



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2088071-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Getulina, em que é agravante BRUNA SAMARA DE SOUZA FERREIRA, são agravados MUNICIPIO DE GETULINA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48871

Agravo de Instrumento nº 2088071-70.2025.8.26.0000

Comarca de Getulina

Agravante: **BRUNA SAMARA DE SOUZA FERREIRA**

Agravados: **MUNICÍPIO DE GETULINA E OUTROS**

Juiz(a) de Direito: Luís Fernando Vian

EMENTA: Agravo de Instrumento. Limitação de Descontos Consignados. Tutela antecipada indeferida. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para descontos limitados nos recebíveis da autora, com base na Lei Municipal de Getulina nº 2.228/2011, que limita descontos consignados a 30% das remunerações do servidor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência ou de evidência, considerando a ausência do contrato que fundamenta o pedido de limitação de descontos.

III. Razões de Decidir

3. A ausência do contrato torna os pedidos de restrições de descontos genéricos, o que é vedado pelo art. 324 do CPC, que exige pedido certo e determinado.

4. O contrato é documento comum às partes e pode ser obtido pela autora junto à instituição financeira, não justificando sua ausência. O contraditório é imprescindível para elucidação do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A ausência de contrato impede a concessão de tutela de urgência ou prova. 2. O contraditório é necessário para avaliar a urgência do pedido.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 324, art. 300, art. 399, inciso III, art. 321, art. 381.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 43/44, que indeferiu a antecipação da tutela que visa a limitação dos descontos nos recebíveis da autora.

A agravante alega estão presentes os requisitos da tutela requerida e que a demanda não se trata de revisional de contrato bancário, mas sim exigência de observância à Lei Municipal de Getulina nº 2.228/2011, a qual limita os descontos consignados a 30% da remuneração do servidor.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 66) e não respondido porque ainda não citadas as partes agravadas.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Verifico que a autora ingressou com a presente demanda objetivando a limitação de descontos bancários, contudo, não juntou aos autos o instrumento contratual que fundamenta seu pedido. Destaco que, na ausência do contrato, eventuais pedidos de limitação de descontos consignados terão natureza genérica, o que é vedado pelo art. 324 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação precisa do seu valor. Ressalto que a apresentação do contrato é imprescindível para verificar se é caso de um contrato de crédito consignado com desconto em conta corrente ou de um contrato de crédito com desconto em folha, modalidades que possuem regimes jurídicos distintos e consequências processuais diversas e que, inclusive, foram objeto de tratamento normativo diferenciado durante a pandemia da COVID-19. Como cediço, em razão da emergência de saúde pública durante a pandemia, foram editadas normas específicas, como, por exemplo, a Lei nº 14.131/2021, que estabeleceu condições especiais para empréstimos consignados, incluindo alterações nas margens consignáveis e possibilidades de suspensão temporária de parcelas. A aplicabilidade dessas medidas varia conforme a modalidade contratual, tornando a apresentação do contrato elemento essencial para determinar o regime jurídico incidente no caso concreto. Observo, ainda, que o contrato objeto da lide constitui documento comum às partes, nos termos do art. 399, inciso III, do CPC, sendo certo que pode ser facilmente obtido pela parte autora junto aos canais de atendimento da instituição financeira, não se justificando sua ausência neste momento processual. Caso haja negativa de fornecimento do documento pela instituição financeira, existem medidas preparatórias adequadas, como a ação de produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC), que possibilitariam ao autor obter o contrato previamente ao ajuizamento da ação principal, evitando-se, assim, a formulação de pedidos genéricos. No mais, conforme Enunciado 9 do Comunicado CG Nº 424/2024, "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial,

pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.” Ante o exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, determino a derradeira intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos os contratos que pretende questionar, bem como atendendo integralmente à determinação contida no despacho de fls. 27/28. Anoto que o não atendimento ensejará o indeferimento da inicial. Int.”.

O recurso não comporta provimento.

Com relação à tutela antecipada, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (Novo CPC, art. 300).

Vale dizer ainda que agora “*não há mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”)* seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar” (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 254).

Já no caso da tutela de evidência, ocorrem duas diferenças em relação às tutelas de urgência: primeiro, prescinde-se da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; segundo, exige-se daquele que pugna por ela uma demonstração da maior juridicidade de seu direito, adaptando a exigência genérica do caput do art. 300, às situações específicas previstas no artigo 311, incisos II a IV, do Novo CPC, salientando que o inciso I cuida do seu deferimento enquanto medida para coibir o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Na hipótese em apreço, com o devido respeito, não se fazem presentes nem os requisitos para tutela de urgência e tampouco para tutela de evidência.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se apurar, pela leitura da r. decisão impugnada, que, na ausência do contrato, eventuais pedidos de limitação de descontos consignados terão natureza genérica, o que é vedado pelo art. 324 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação precisa do seu valor.

Ainda como bem analisado pela decisão recorrida, o contrato objeto da lide constitui documento comum às partes, nos termos do art. 399, inciso III, do CPC, sendo certo que pode ser facilmente obtido pela parte autora junto aos canais de atendimento da instituição financeira, não se justificando sua ausência neste momento processual.

Portanto, mais prudente que se aguarde a resposta da ré e demais documentos que serão juntados, para que se afira a real situação de urgência.

Imprescindível, assim, o contraditório para melhor elucidação do caso.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator